



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.190 - RJ (2013/0356140-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR
AGRAVADO : DIEGO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ENÉAS DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. LIVRE CONVENCIMENTO.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.190 - RJ (2013/0356140-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 293/295, que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo em vista a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ.

O agravante sustenta, em síntese, ser inaplicável o óbice processual invocado à hipótese dos autos, sob o fundamento de que "não pretende a discussão de matéria de fato".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 417.190 - RJ (2013/0356140-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Cuida-se de agravo em recurso especial de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto contra acórdão que, em ação de indenização, manteve decisão que indeferiu a produção de prova documental.

Nas suas razões de recurso, a recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 332 e 333, II, do Código de Processo Civil, sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que imprescindível o deferimento de produção da prova solicitada.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

No pertine ao indeferimento da produção da prova documental e ao cerceamento do direito de defesa, a Corte de origem assim consignou (e-STJ fls. 224/226):

Cuida a hipótese de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofícios à 39ª Delegacia Policial e à CET-Rio, com fundamento de que, relativo ao primeiro ofício, os dados em trâmite ou arquivados nas repartições podem ser acessados pelo advogado a qualquer tempo, consoante Estatuto da OAB e, no que toca ao segundo ofício, o fim colimado deve ser atingido por conduta da própria parte, sob pena de sobrecarregar a máquina judiciária.

Em verdade, a Recorrente pretende nova expedição de ofício à CET-Rio, por contestar as respostas já enviadas e busca explicações a respeito do motivo que levou a autoridade policial a proceder ao aditamento do inquérito policial, posto que do próprio inquérito já teve acesso, tanto que juntou aos autos cópias do mesmo.

Portanto, em nenhum momento houve cerceamento de defesa da Agravante, nem lhe foi impossibilitado o acesso das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informações pretendidas.

(...)

Importa mencionar, ainda, que não restou configurada a excepcionalidade da hipótese e tampouco qualquer motivo relevante de interesse público ou social, não se justificando a medida simplesmente no interesse particular da parte.

Verifica-se, portanto, que rever a conclusão a que chegou o acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Ademais, cumpre esclarecer que o órgão julgador não está obrigado a deferir a produção de todas as provas pleiteadas pelas partes.

O art. 130 do CPC prevê caber ao magistrado "de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Esta é precisamente a base sobre a qual se assenta o sistema da persuasão racional do magistrado, segundo o qual a sua convicção pessoal resulta da conjugação das provas carreadas aos autos e do juízo de suficiência que faz acerca delas, declinando, em momento posterior, os argumentos da orientação adotada. A propósito:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATAS PROTESTADAS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA MERCANTIL SUBJACENTE. SÚMULA 7. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, CAPUT, DO CPC.

(...)

2. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, de regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Isso decorre da circunstância de ser o juiz o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.

(REsp 469.557/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24.5.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0356140-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 417.190 / RJ**

Números Origem: 00657927620128190000 201324558870 657927620128190000

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR
AGRAVADO : DIEGO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
ENÉAS DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR
AGRAVADO : DIEGO MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADOS : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
ENÉAS DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.